



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD

CPF: 28109335888 OAB: SP206552

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 10/10/2023 Hora: 19:12:43

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 8200497

**Processo:** REsp 2101901 (2023/0366445-2)

**Tipo de Petição:** PETIÇÃO

**Parte petionante:** COMITE BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAR

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
CBar - Amicus Curiae - STJ_20231010.pdf	Petição	8C72578FF212B764AC758F73147EEE7569A70AF2
CBar - Amicus Curiae - STJ_20231010 - Rol de Documentos.pdf	Outros Documentos	2FED1458777606A680B707E1B4D5547CC64CD4A
Doc. 01_1_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	F8FD4F80492C7C40BCEB93CB0E37A0F9540BFE97
Doc. 01_2_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	2A011C8A63F96540BD2877F6EFF2F75180707F5D
Doc. 01_3_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	14D0A70F48192652A524583AD3F65F90E6C1D39A
Doc. 01_4_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	5A6375BFF3601FBBE13FC9BA9FFF54405877DB68
Doc. 01_5_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	A2C4327ECE3C83D61618A6B44A6D33D531BB49F9
Doc. 01_6_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	711A7C3D266D1EA325E3F27002ABC6E60EBB3927
Doc. 01_7_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	F64F2250AA2C75D543EE096CB470263881657A8D
Doc. 01_8_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	5417F4CFDB9E0DE7D0F13C63600908A5A0161075
Doc. 01_9_Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021.pdf	Outros Documentos	465C1E3DFFF27A80CA4587A31B98B1CA4096233E
Doc. 02_Estatuto Social do CBar.pdf	Outros Documentos	DC1C1B6C95AD72653E4BD64BB5CF16FAE24ADAC3
Doc. 03_Procuração.pdf	Procuração	84A6F803229271FFDE32701784FD2F0D0BD234A7
Doc. 04_Conferências nacionais e internacionais.pdf	Outros Documentos	DDB0911D02BE715D025B01913EE4FB0B14297086
Doc. 05_Revista Brasileira de Arbitragem.pdf	Outros Documentos	57813B1B2E5747B05FDF2531B4EF28212C72C3E6
Doc. 06_Nota Técnica PL nº 3.293_2021.pdf	Outros Documentos	710EAF1702B5AAB84F904FE27CCD906F46A3CE48

Doc. 07_ Estudo sobre a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil.pdf	Outros Documentos	3F416003D3BC7AC87923BF80AD0A8D00C5011C68
Doc. 08_Cartilha sobre a arbitragem, em publicação oficial do MJ.pdf	Outros Documentos	CCDC3AAAFB6738AB42677B11FAC1A169D70A145B6
Doc. 09_Pesquisa Jurisprudencial em parceria com a ABEARB.pdf	Outros Documentos	71FC1D9CA5CD027101ABDB320E02EC7C0F854887
Doc. 10_Pesquisa em parceria com o Instituto IPSOS_2012 e 2021.pdf	Outros Documentos	A6A5DDEE00F2565273767E16BCC08829CFDD6643
Doc. 11_Lei Modelo UNCITRAL.pdf	Outros Documentos	27829C3CA52DFD4E32A226010BCAA094BF4415B4

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

EXMA. SRA. MINISTRA RELATORA DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.901/SP –  
EGRÉGIA 3ª TURMA DO STJ

**COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr (“CBAr”)**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.561.271/0001-77, com endereço na Rua Cristiano Viana, 401, cj. 1310, CEP 05411-000, São Paulo, SP, neste ato representado por seu Presidente e por seus advogados (docs. 1, 2 e 3 – estatuto, ata de eleição e procuração), vem à presença de V. Exa., nos autos da Tutela Antecipada Antecedente (“TutAntAnt”) em epígrafe, em que figuram como Requerentes RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA e BRANDÃO & VALGAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (“REQUERENTES”) e como Requerida ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (“ESHO” ou “REQUERIDA”), com base no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer sua admissão como *Amicus Curiae*, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I

### INTRODUÇÃO

1. O CBAr é uma associação civil sem fins lucrativos que tem, entre suas finalidades sociais, o fomento ao estudo jurídico e interdisciplinar pertinente à arbitragem e outros métodos não judiciais de solução de controvérsias no Brasil. Dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, encontra-se a de “*propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem*”<sup>1</sup>, além de “*promover a defesa dos interesses ou direitos de qualquer modo concernentes a relações de arbitragem e outros meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, inclusive como amicus curiae*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>2</sup> Art. 4, VI, Estatuto Social do CBAr.

2. Por meio desta demanda, objetivam os REQUERENTES a reforma do acórdão recorrido, com a consequente anulação de sentença arbitral.

3. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade da Sentença Arbitral proferida no âmbito do Procedimento Arbitral CMA 635/20/JCA, ajuizada pelos REQUERENTES em face da REQUERIDA, perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do TJSP, com base em, entre outras razões, a alegada violação do dever de revelação, previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 9.307/96 (“LARb”), pelo árbitro indicado pela ESHO. Pretende-se que eventual falha no dever de revelação, por si só, implique automática parcialidade do árbitro ou causa para anulação da sentença, sem que seja necessário avaliar, em cada caso concreto, se a falta da revelação implicaria verdadeiro conflito de interesses ou não. Também se pretende ignorar que as partes têm o ônus de autoinformação sobre circunstâncias facilmente acessíveis, como corolário do seu dever de boa-fé.

4. Esse tema é central para o bom funcionamento do instituto da arbitragem no país, envolvendo questões técnicas que desbordam o interesse das partes litigantes e podem repercutir em diversos processos arbitrais e judiciais correlatos e, de forma reflexa, no comportamento de partes e árbitros em centenas de arbitragens ora em curso no país (e até mesmo no exterior, em casos de algum modo relacionados ao Brasil ou cuja sentença arbitral poderá vir a ser homologada e executada no Brasil). Trata-se de matéria de eminente interesse público.

5. Diante disso, o CBAr requer o seu ingresso neste feito na qualidade de *amicus curiae* para que, a partir do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, abaixo demonstrados, possa exercer a sua função institucional<sup>3</sup> e fornecer subsídios técnicos<sup>4</sup> a este C. Superior Tribunal de Justiça, que acredita sejam úteis para alcançar a decisão que melhor se coaduna às melhores práticas internacionais e ao Direito brasileiro. Frise-se que o CBAr não detém qualquer interesse na causa, muito menos pretende se imiscuir sobre detalhes fáticos do caso concreto.

## II

---

<sup>3</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 128; STJ, Corte, REsp. nº 1.704.520/MT, Min. Nancy Andrighi, j. em 05.12.2018, D.J. de 19.12.2018.

<sup>4</sup> STJ, 2. T., AgInt no REsp. nº 1.587.658/SP, Min. Francisco Falcão, D.J. de 12.12.2017; STJ, 4. T., REsp. nº 1.726.161/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.08.2019, D.J. de 03.09.2019; STJ, 1. S., AgInt nos EDcl na PET no REsp. nº 1.657.156/RJ, Min. Benedito Gonçalves, j. em 11.04.2018, D.J. de 18.04.2018.

## REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

6. O art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, poderá admitir a participação de pessoa jurídica “com representatividade adequada” para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*. Neste item, o CBAr pretende demonstrar a sua representatividade adequada, e nos itens seguintes o preenchimento dos requisitos não-cumulativos<sup>5</sup> da “relevância da matéria” (e, por conseguinte, também da “repercussão social da controvérsia”)<sup>6</sup> e da “especificidade do tema”<sup>7</sup>.

7. A representatividade adequada encontra-se presente porque o CBAr é uma associação sem fins lucrativos, criada em 2001, com o propósito de estudar e desenvolver a prática da arbitragem pelo país. Trata-se de comitê com finalidade científica, acadêmica e educacional, composto por profissionais de destaque no campo do direito, estudiosos e professores renomados no Brasil e no exterior (doc. 2)<sup>8</sup>. Como expressão de sua representatividade, participam do CBAr mais de 670 associados, entre pessoas físicas e jurídicas, contemplando ao todo mais de 1.600 indivíduos. São advogados, árbitros, professores, escritórios de advocacia e estudantes, nacionais e estrangeiros.

8. Desde a sua criação, o CBAr vem atuando institucionalmente para estudar, discutir e debater a arbitragem. Para mencionar apenas algumas das suas frentes de atuação, citem-se:

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Arruda Alvim leciona que “convém anotar que o emprego da locução ‘ou’ revela a alternatividade dos requisitos, bastando ao seu deferimento que apenas um deles esteja presente” (ARRUDA ALVIM. Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016, p. 116); Enunciado 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos”

<sup>6</sup> “Já a importância transcendente da causa pode decorrer tanto do seu aspecto qualitativo (“relevância da matéria”) quanto do quantitativo (“repercussão social da controvérsia”). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.). Mas, em outras ocasiões, a dimensão ultra partes justificadora da intervenção do *amicus* estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica, como por exemplo questões envolvendo direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade, etc” (STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019).

<sup>7</sup> STF, Pleno, RE nº 705.423 AgR-Segundo/SE, Min. Edson Fachin, D.J. de 15.12.2016; STJ, 2. T., AgInt nos EDcl no AREsp. n. 1.551.610/RS, Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2020, D.J. de 14.09.2020; STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019.

<sup>8</sup> Estatuto Social do CBAr, art. 2: “O CBAr tem como finalidade o fomento aos estudos jurídicos e interdisciplinares pertinentes à arbitragem e aos outros métodos de resolução alternativa de controvérsia, sua divulgação e aprimoramento”

- i. Organização de conferências nacionais e internacionais (doc. 4);
- ii. Publicação da Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer, que já se encontra no seu 79º volume (doc. 5);
- iii. Acompanhamento da tramitação de projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, da arbitragem, apresentando Notas Técnicas e reunindo-se com deputados e senadores quando necessário, como aquela a respeito do PL nº 3.293/2021 (doc. 6);
- iv. Realização de parcerias acadêmico-científicas com diversas instituições especializadas, tais como a Fundação Getulio Vargas – FGV (Estudo sobre a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil — doc. 7), a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (Cartilha sobre a arbitragem, em publicação oficial do MJ no ano de 2006 — doc. 8) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Arbitragem – ABEARB (Pesquisa Jurisprudencial 2008/2015 — doc. 9), além do Instituto IPSOS (Arbitragem no Brasil, lançada em 2012 e em 2021 – doc. 10).

9. O CBAr prima também pela cooperação com o Poder Judiciário. Como antecipado acima, seu Estatuto Social estabelece, dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, a de “*propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem*”<sup>9</sup>, além de “*promover a defesa dos interesses ou direitos de qualquer modo concernentes a relações de arbitragem e outros meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, inclusive como amicus curiae*”<sup>10</sup>.

10. Como instituição voltada ao estudo, perpetuação e melhoramento da arbitragem pelo seu desenvolvimento científico, o CBAr é protagonista na comunidade arbitral nacional e tem capacidade de aportar elementos significativos para a decisão a ser proferida por este e. STJ, independentemente de circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, que ao CBAr são irrelevantes. Exatamente por essas razões, sua atuação como *amicus curiae* já foi deferida e bem recebida em oportunidades anteriores<sup>11</sup> e motiva o atual pedido de admissão de sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

---

<sup>9</sup> Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>10</sup> Art. 4, VI, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>11</sup> TRF3, AI nº 5014095-90.2021.4.03.0000, Decisão monocrática do rel. Carlos Francisco, j. 07.12.2021 e TJSP, AI nº. 990.10.284191-0, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Franco Cocuzza, j. 14.03.2011 são apenas exemplos.

### III RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

11. Para análise do cabimento da intervenção como *amicus curiae*, a doutrina tem considerado que a relevância da matéria “*se refere à possibilidade de que determinada causa posta a julgamento trate de questão acentuadamente importante à ordem jurídica, impondo, na prática, que outros elementos de fato ou de direito sejam levados aos autos para análise do julgador*”<sup>12</sup>.

12. No caso *sub judice*, os REQUERENTES ajuizaram a ação originária buscando a declaração de nulidade da sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral CMA 635/20/JCA, sob o fundamento de que o árbitro indicado pela REQUERIDA teria descumprido o seu dever de revelação (entre outros que não serão objeto desta manifestação) e, dessa forma, teria ocorrido mácula ao princípio da imparcialidade, o qual, acaso violado, redundaria em nulidade da sentença arbitral na forma do art. 32, VIII, da LArb.

13. O tema debatido neste caso extravasa os limites subjetivos do litígio e representa questão técnica acentuadamente importante à arbitragem e à ordem jurídica.

14. O art. 14, §1º, da LArb, dispõe que “*as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência*”. O dispositivo, acertadamente, positiva o chamado dever de revelação e encontra respaldo e ressonância em diversas legislações estrangeiras<sup>13</sup>, bem como na Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) (doc. 11).

15. Nesta ação, debate-se (i) a extensão desse dever de revelação, (ii) se a ele corresponde algum dever ou ônus das partes, e (iii) quais as consequências jurídicas de um eventual descumprimento do dever de revelação por parte do árbitro. Todos esses desdobramentos do dever de revelação são muito relevantes para os procedimentos arbitrais em

---

<sup>12</sup> ARRUDA ALVIM. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 116.

<sup>13</sup> O dever de revelação imposto aos árbitros encontra-se tipificado no art. 12 da Lei Modelo da UNICITRAL de 1985 (alterada em 2006 sem qualquer modificação do dever de revelação), que inspirou diversas legislações ao redor do mundo, inclusive a brasileira. Naquela disposição, impôs-se aos árbitros o dever de revelar qualquer circunstância que denote dúvidas justificáveis em relação à sua imparcialidade e independência. Vejam-se disposições legislativas semelhantes, que recorrem ao binômio “dúvidas justificadas” ou “dúvidas fundadas”: Austrália, Alemanha, Canadá, Espanha, Nova Zelândia e Portugal.

curso, como para aqueles processos judiciais nos quais esse tema também seja objeto de apreciação.

16. Trata-se, pois, de matéria extremamente importante ao funcionamento da arbitragem no Brasil, e, por conseguinte, à ordem jurídica brasileira. Todas as circunstâncias recomendam a admissão deste pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, de modo que o Superior Tribunal de Justiça possa contar com todos os elementos técnicos disponíveis para decidir o tema.

#### IV

#### A ESPECIFICIDADE DO TEMA

17. Ainda que se pudesse entender que não há relevância da matéria ora em debate – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a especificidade do tema também recomenda a admissão do CBAr como *amicus curiae*. O requisito da especificidade do tema revela a preocupação legal com a impossibilidade de o magistrado dominar absolutamente todas as matérias que possam interferir na resolução da lide<sup>14</sup>. Consoante já decidido, “a especificidade guarda relação com a complexidade do tema”, que pode ser tanto fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica<sup>15</sup>.

18. Trata-se, à toda vista, de tema específico do universo arbitral, que não encontra correspondente similar no âmbito do Poder Judiciário, o que evidentemente o torna ainda mais complexo para ser solucionado em âmbito judicial. A especificidade e a complexidade da matéria recomendam, pois, a admissão deste pedido de ingresso como *amicus curiae*, de modo que o Comitê Brasileiro de Arbitragem possa fornecer subsídios técnicos a serem considerados por este Col. Superior Tribunal de Justiça.

19. Sendo indiscutíveis a legitimidade, o interesse e a representatividade do CBAr para tratar da matéria sob exame neste processo, e diante de sua inequívoca idoneidade para colaborar com o debate, impositiva a sua admissão como *amicus curiae* nesta demanda.

---

<sup>14</sup> ARRUDA ALVIM. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

<sup>15</sup> STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019.



V

**DUAS QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES À APRECIÇÃO DO MÉRITO**

**A. OS PARÂMETROS DO DEVER DE REVELAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL FALHA NO EXERCÍCIO DESSE DEVER**

20. Em primeiro lugar, não se pretende, por meio desta manifestação, apresentar uma opinião sobre se o árbitro, no caso concreto, deveria ou não ter revelado o fato que não fora revelado, pois tal abordagem interessaria apenas às partes e, como afirmado, o CBAr não se imiscuirá nos detalhes e circunstâncias fáticas do caso. A fim de cumprir sua missão institucional, o CBAr pretende, tão-somente, contribuir para o debate sobre a questão de direito identificada (fundamento jurídico), agregando elementos interpretativos comumente utilizados para o exercício do dever de revelação, previsto pelo art. 14, §1º, da LArb, e abordando as consequências teóricas de uma falha naquele exercício, o que repercutirá fundamentalmente no direito das partes de obter uma solução justa e célere pela via arbitral.

21. Nesse contexto, alegam os REQUERENTES que “*caberia ao V. Acórdão Recorrido declarar a nulidade da Sentença Arbitral, e não adentrar no mérito daquela demanda a fim de encontrar eventuais efeitos da omissão ao dever de revelação*” (fls. 14) e, ainda, que a sentença arbitral deveria ser declarada nula, uma vez que “*proferida por árbitro que violou o dever de revelação, requisito absoluto de todo o procedimento arbitral*” (fls. 26). Dessa maneira, em linha com o que fora asseverado no voto divergente do acórdão proferido pelo e. TJSP,<sup>16</sup> pretendem os REQUERENTES atribuir a uma eventual falha no exercício do dever de revelação o condão de implicar, automaticamente, violação do dever de imparcialidade, a ensejar a nulidade na forma do art. 32, VIII, da LArb, sem se perquirir a respeito da relevância do fato eventualmente não revelado e da existência de real conflito de interesses.

22. No entanto, a pretensão de equalizar a falha no exercício do dever de revelação a uma necessária violação ao dever de imparcialidade esbarra no direito brasileiro e na prática internacional. A doutrina pátria e a jurisprudência estrangeira são uníssonas em afirmar que não se deve atribuir a consequência automática da anulação da sentença arbitral em razão de qualquer eventual falha do dever de revelação. Conforme será demonstrado, é preciso averiguar

---

<sup>16</sup> “*Enfim, basta que a omissão tenha se caracterizado e se refira a fatos relevantes preconizados no dispositivo legal*” (Voto divergente do Des. Ricardo Negrão na Apelação Cível n. 1097621-39.2021.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP).

a relevância do fato não revelado, de forma a se concluir se a falta da revelação implicaria verdadeiro conflito de interesses ou não.

23. A lei brasileira, em consonância com legislações estrangeiras, como se viu, prevê que a dúvida a demandar o exercício do dever de revelação é a justificada. Esse é o comando extraído também da Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL)<sup>17</sup>. Tal cuidado não foi em vão. Não se pode, em primeiro lugar, perder de vista que o árbitro é um ser humano, com anos de vida e experiência que o fizeram ser chamado para participar de um julgamento. Por vezes, um árbitro tem uma carreira acadêmica que o expõe a dezenas – senão centenas – de alunos com quem pode vir a não ter qualquer relação que não seja a atribuir uma nota àquela pessoa ao final de um semestre. Em outras tantas vezes, um árbitro é um ex-juiz que já julgou um número espantoso de casos e, certamente, não se lembrará de todos eles, nem de todas as partes envolvidas, por mais relevantes que tais casos pudessem ter sido para aquelas partes.

24. Além disso, na prática, árbitros são muitas vezes advogados renomados no mercado que, por óbvio, já atuaram em inúmeras causas em conjunto com outros advogados, relacionam-se constantemente com outros escritórios ou até já foram sócios de outros advogados em outros escritórios – o que não significa que impactem sua capacidade de julgar determinado caso com independência e imparcialidade. Veja-se, por exemplo, o entendimento contido em estudo monográfico de referência sobre o tema:

“E isso se mostra difícil também porque o árbitro raramente é, conforme se expôs, um cidadão completamente desprovido de relacionamentos ou interesses – como em tese, aconteceria com o juiz togado tradicional (mas não o moderno); se fosse, dificilmente seria indicado como **jugador privado, que é uma figura historicamente conhecida por sua credibilidade, reputação e, em especial, por elementos sociais e técnicos que indicam uma vida profissional, acadêmica, e social mais atuantes. Não é segredo – e é até salutar que indicações para árbitro mais comumente recaiam sobre advogados renomados (muitas vezes sócios, ex-sócios ou consultores de grandes escritórios de advocacia, nacionais**

---

<sup>17</sup> A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é órgão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que tem como uma de suas principais funções auxiliar na regulamentação legal do comércio internacional por meio da criação de sugestões de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização de seu Direito. Especificamente quanto à Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, tem por objetivo “*auxiliar os Estados na reforma e modernização de suas leis sobre processo arbitral, de modo a levar em conta as características e necessidades particulares da arbitragem comercial internacional. Ela abrange todas as etapas do processo arbitral, desde a convenção de arbitragem, a composição e jurisdição do tribunal arbitral e a extensão da intervenção judicial até o reconhecimento e execução da sentença arbitral. Ela reflete o consenso mundial sobre os principais aspectos da prática de arbitragem internacional, aceitos pelos Estados de todas as regiões e pelos diferentes sistemas jurídicos ou econômicos do mundo*” (Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Último acesso em 9.8.2023).

**e internacionais), professores, especialistas em uma determinada área jurídica ou técnica e indivíduos que já atuaram como árbitros no passado e podem atuar em outros processos também no presente**” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 169).

25. Nesse contexto, exigir que uma pessoa com um considerável feixe de relações sociais e profissionais – a ponto de ser indicado para exercer a nobre função de julgar uma demanda – mantenha e forneça um registro detalhado de todas as relações sociais e profissionais que já teve é despropositado e desconectado da realidade. Exatamente por isso, é natural que pessoas com esse perfil, que costumam ser indicadas para a atuação como árbitros, revelem os fatos que consideram relevantes de forma concisa e não consigam ser exaustivas na identificação de toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional e, segundo os ditames da lei, nem deveriam ser, pois a revelação deve ocorrer para aqueles fatos que denotam uma dúvida justificada.

26. Assim, é preciso que se tenha alguma continência no uso daquelas asserções genéricas que atribuem ao árbitro o dever de realizar a revelação mais ampla possível, pois nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes e a lei conscientemente cuidou dessa questão ao usar a cláusula geral “*dúvida justificada*”.

27. Tal advertência ocorre precisamente porque imputar esse amplo dever de revelação acaba por criar uma obrigação de difícil cumprimento na prática, tornando aqueles que atuam como árbitros mais suscetíveis de serem impugnados por razões frívolas. E isso repercute fundamentalmente no direito das partes de obterem um julgamento justo e célere pela via arbitral. Não raro, essa interpretação amplíssima do dever de revelação acaba por beneficiar justamente aquela parte que pretende criar todo tipo de embaraço ao desenvolvimento da arbitragem e que vai usar todo e qualquer dado revelado para impugnar o árbitro ou a própria sentença arbitral. Por consequência, há um revés nessa formulação aparentemente inocente de que ao árbitro cabe tudo revelar, devendo ser o mais abrangente possível, possibilitando indevidamente que a parte impute ao árbitro uma falha no exercício desse dever de revelação com mais facilidade e, por vezes, por questões absolutamente circunstanciais e distantes, desconexas da realidade.

28. Um segundo parâmetro interpretativo que também se relaciona com a advertência anterior diz respeito à função do dever de revelação. Este visa à prestação de informações às partes para que verifiquem a inexistência de conflitos de interesses, de modo que “*os fatos a*

*serem revelados devem ter o condão de impactar a equidistância do árbitro*<sup>18</sup>. Logo, a finalidade do exercício do dever de revelação pelo árbitro “*é permitir que as partes verifiquem se os fatos mencionados poderiam interferir no seu ato de julgar e se constituiriam em dúvida justificável e razoável a influir na sua independência e imparcialidade (...)*”<sup>19</sup>. Assim, o exercício desse dever por parte do árbitro deve ser inspirado para o cumprimento desse objetivo.

29. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o dever de revelação cumpre uma função e, dessa forma, “*o dever de revelação é um instrumento, um meio e não um fim em si mesmo*”<sup>20</sup>. Justamente em virtude dessa função profilática do dever de revelação, não se deve confundi-lo com dever de imparcialidade, e, por conseguinte, **não se pode dizer que a eventual falha no exercício do dever de revelação conduz, necessariamente, à violação do dever de imparcialidade.**

30. O dever de imparcialidade “*consiste no dever de o árbitro não se fechar à influência potencialmente exercida pelos argumentos das partes, verificável mediante a apreciação de eventos que ensejam a aparência de vedação psíquica do árbitro à luz de premissas de estrutura e de conteúdo avaliadas por um observador desinteressado*”<sup>21</sup>. Já o dever de revelação constitui o “*dever de o árbitro revelar circunstâncias que, aos olhos das partes, que são observadores interessados (ou mesmo desconfiados quanto ao árbitro nomeado pelo seu adversário), poderiam ensejar dúvidas justificadas a respeito da parcialidade*”<sup>22</sup>. Portanto, são deveres diversos, que não devem ser confundidos.

31. Eis aí o ponto nodal: a violação ao dever de imparcialidade não ocorre, pura e simplesmente, porque um árbitro falta no exercício do dever de revelação. Trata-se de apenas um elemento na averiguação de eventual violação ao dever de imparcialidade, mas não necessariamente do definitivo, como reconhecido pelas jurisprudências inglesa<sup>23</sup> e francesa<sup>24</sup>. Diga-se, aliás, que não há notícia de legislação no mundo que preveja que qualquer falta no

<sup>18</sup> MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. “O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro”. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 362

<sup>19</sup> LEMES, Selma Ferreira. “O Dever de Revelação e a Jurisprudência Brasileira”. In: WALD, Arnaldo. LEMES, Selma Ferreira. *25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2021, p. 375

<sup>20</sup> LEMES, Selma Ferreira. “Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura”. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277.

<sup>21</sup> ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214; grifos do original.

<sup>22</sup> ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214; grifos do original.

<sup>23</sup> Cite-se, por exemplo, o recente caso *Halliburton v. Chubb*, <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/48.html> acessado em 02.08.2023.

<sup>24</sup> ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 219.

dever de revelação, independentemente de seu teor ou do momento processual em que constatada, resulte na automática anulação da sentença arbitral. Nessa esteira, a doutrina brasileira também refuta a noção de que a violação do dever de revelação seria causa direta e suficiente de parcialidade do árbitro<sup>25</sup>.

32. Assim, **inexiste nexo de causalidade direto e automático** (muito menos qualquer presunção jurídica) **entre a não revelação e a parcialidade do árbitro, sendo necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto**. Requer-se que se demonstre “*se o fato omitido, ou parcialmente revelado, teve o condão de impactar a imparcialidade ou independência do profissional*”<sup>26</sup>. Logo, é preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente. Em alguns casos, o fato que deixa de ser revelado é tão sério que acaba por inquinando a imparcialidade do árbitro. Outras vezes, porém, isso não ocorre, e o fato que se deixou de revelar não é suficiente, por si só, para caracterizar a parcialidade do árbitro. Se o fato que deixou de ser revelado fosse, sempre e automaticamente, causa de parcialidade do árbitro, a lei não falaria em um dever de revelação, mas sim diretamente no dever de recusa à atuação como árbitro na causa.

33. A anulação de sentenças arbitrais por suposta violação do dever de imparcialidade não pode ser causada apenas por uma dúvida ou desconforto causado pelo descumprimento do dever de revelação. A doutrina internacional sintetiza a questão da seguinte forma:

*“Ao contrário, anulação de sentenças arbitrais não pode ser baseada em ‘dúvidas’ sobre (ou ‘riscos’ de) parcialidade do árbitro, requerendo, no entanto, que se demonstre, por prova preponderante, que o árbitro era, de fato, parcial ou faltou com o requisito da independência. Ademais, diversamente do que ocorre com impugnações de árbitro, anulação de sentenças arbitrais demandam a demonstração de relevância e dos prejuízos causados pela parcialidade do árbitro ao processo – o que pode constituir um obstáculo substancial à anulação da*

<sup>25</sup> ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 223.

<sup>26</sup> MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. “O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro”. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 369. Nesse mesmo sentido, veja-se o que diz o professor francês Charles Jarrosson sobre a jurisprudência de seu país: “[...] com efeito, os juízes deverão, a partir de agora, demandar da parte requerente da anulação que ela traga prova de que os elementos não revelados sejam realmente de natureza a provocar uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro” (“[...] en effet, les juges du fond devront désormais exiger de la partie recourante qu'elle apporte la preuve de ce que les éléments non révélés ont réellement été de nature à provoquer chez elle un doute raisonnable quant à l'impartialité ou l'indépendance de l'arbitre.”); JARROSSON, Charles. A propos de l'obligation de révélation: une leçon de méthode de la Cour de cassation, note sous Cass. civ. 1re, 10 octobre 2012. *Revue de l'Arbitrage*, 2013, p. 132).

*sentença requerida por violação ao dever de imparcialidade quando a sentença fora produzida após um longo e satisfatório procedimento arbitral*<sup>27</sup> (grifou-se)

34. Exatamente por isso que as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration) consignam:

“Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.” (Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3(c).”<sup>28</sup>

35. Como se vê, **há um consenso internacional e nacional de que não basta uma pura e simples falha ao dever de revelação para que se tenha, automaticamente, a anulação da sentença arbitral por violação ao dever de imparcialidade – independentemente de o fato não revelado ser grave ou não.**

36. Na mesma linha, por sinal, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, aprovou recentemente o Enunciado nº 110, segundo o qual “*a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória.*”<sup>29</sup>.

37. De igual forma, o próprio CBAr lançou recentemente “*Diretrizes sobre o Dever de Revelação do Árbitro*”<sup>30</sup>, dentre as quais constou uma específica acerca desse tema, em linha

---

<sup>27</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*, 2nd ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 3279: “*In contrast, annulment of an award cannot be based upon “doubts” about (or “risks” of) arbitrator bias, but instead requires a showing, by a preponderance of the evidence, that an arbitrator was in fact biased or lacked the requisite independence. Moreover, in contrast to interlocutory challenges to arbitrators, annulment of an award requires a showing of materiality and prejudicial effects of the arbitrator’s bias on the arbitral process – which can provide a substantial obstacle to annulment of an award, based on one arbitrator’s asserted lack of impartiality, made after a lengthy and otherwise satisfactory arbitral process.*”.

<sup>28</sup> <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>, em versão em português, acessado em 02.08.2023.

<sup>29</sup> “Enunciados de Arbitragem e Mediação aprovados na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 19, vol. 72, jan./mar. 2022, p. 19.

<sup>30</sup> <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/diretrizes-do-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa.pdf>, em versão em português, acessado em 09.10.2023.

com o entendimento esposado pelo Enunciado do Conselho da Justiça Federal<sup>31</sup>. As referidas Diretrizes do CBAr congregam o entendimento de praticantes de arbitragem em todo o Brasil e resultam de intenso debate com a comunidade arbitral, inclusive após a realização de audiência pública.

38. Vale destacar que o controle judicial das sentenças arbitrais é benéfico e essencial para o instituto da arbitragem, mas esse controle deve ser feito de forma ponderada e consentânea com as normas aplicáveis e melhores práticas da arbitragem, não se podendo permitir que a parcialidade do árbitro seja automaticamente presumida diante do eventual descumprimento do seu dever de revelação.

39. Assim, independentemente do resultado que venha a ser alcançado no caso concreto e com a ressalva de que não se pretende adentrar, nesta sede, na análise fática sobre ter ocorrido falha no dever de revelação, o CBAr considera, respeitosamente, que seria fundamental para o desenvolvimento da arbitragem no país e para o respeito ao direito das partes de obter uma solução justa e célere pela via arbitral, que se estabeleça, neste caso, **um precedente deixando claro que a eventual falha no dever de revelação do árbitro não conduz, necessária e automaticamente, à anulação da sentença arbitral, mas que a anulação dependerá da prévia análise da gravidade do fato não revelado em concreto sobre a independência e a imparcialidade do árbitro.**

40. Portanto, diante de todas essas considerações, o CBAr espera contribuir com o debate jurídico, a fim de esclarecer que o descumprimento do dever de revelação não conduz, por si só, a uma violação do dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral, tal como amplamente afirmado na doutrina brasileira e nas jurisprudências de países como a Inglaterra e a França. Para a anulação de sentença arbitral com base em violação à imparcialidade por falta do dever de revelação, é preciso que se examine, concretamente, o fato não revelado e a sua relevância para a averiguação da eventual parcialidade do árbitro.

---

<sup>31</sup> Diretriz n. 3: “*Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto.*”.

## **B. O DEVER DE REVELAÇÃO É DOS ÁRBITROS, MAS SUBSISTE A OBRIGAÇÃO DAS PARTES EM COLABORAR**

41. O segundo ponto relevante e que deve ser considerado para a resolução do presente caso é o fato de que, embora o dever de revelação seja um dever do árbitro, isso não exime as partes de colaborarem.

42. O art. 14, §1º, da LArb, é claro ao tornar o árbitro incumbido do dever de revelar, antes de assumir o encargo e continuamente no curso do processo arbitral. Não há dúvidas de que o árbitro tem esse dever. Isso não significa, no entanto, que as partes não possam (e não devam), de boa-fé, colaborar para o exercício desse dever, seja sinalizando a categoria de informações que julgam importantes de serem reveladas, seja indagando ao árbitro de forma objetiva sobre informações públicas ou reveladas a fim de obter esclarecimentos sobre tais pontos, seja consultando o currículo do árbitro como forma de conhecer o julgador de sua causa. De fato, ainda mais na era da internet, todas essas atividades são absolutamente simples de serem realizadas por partes em arbitragens e denotam a relevância que tais partes atribuem ao conhecimento das pessoas que irão julgar a sua causa.

43. Bem vistas as coisas, interessa às próprias partes conhecer os árbitros que julgarão suas demandas. Logo, é natural que consultem seus currículos na internet, por exemplo, ou que procurem por artigos publicados pelo ainda candidato a árbitro.

44. Essa conduta é consectário do dever de boa-fé objetiva e de colaboração com o bom desenvolvimento do processo (CC, art. 422; CPC, art. 5º), verdadeiro dever lateral daquele que contrata a cláusula compromissória. Um dever ou ônus de colaboração como esse, aliás, é conhecido há tempos em nosso sistema processual civil (CPC, art. 6º e 378).<sup>32</sup>

45. Veja-se, quanto ao tema, que a parte que se desincumbe dessa tarefa de conhecer o seu árbitro e questioná-lo, deixando tudo transparente desde o início, é a mesma que não pode se utilizar depois de expedientes qualificados há muito como “*nulidade de algibeira*”, até mesmo porque a Lei de Arbitragem expressamente determina, em seu art. 20, que “*a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, **deverá***

---

<sup>32</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.



fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem” (grifou-se).

46. Essa é a posição assente há tempos na jurisprudência francesa<sup>33</sup>. Da mesma forma na jurisprudência suíça, onde a questão também foi recentemente positivada na Lei de Direito Internacional Privado.<sup>34</sup>

47. O que se costuma propugnar, dessa forma, é que a parte também colabore com esse dever de revelação, em prol de uma maior segurança no exercício do dever de revelação antes da aceitação do encargo, até mesmo como forma de proteger a arbitragem e a futura sentença. Se a parte formular indagações a um árbitro sobre os fatos por ele eventualmente revelados ou sobre um fato facilmente encontrado na internet antes de sua aceitação do encargo, não haverá qualquer espaço para que aquele mesmo fato, discutido com franqueza na fase de formação do tribunal arbitral, se torne uma causa de conflito de interesses no futuro.

48. Como corretamente consignado pelo e. TJSP no v. acórdão recorrido: “[o] *dever de revelação, que pressupõe o dever de o árbitro informar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14,§1º, da LA), está intrinsecamente ligado ao **dever de as partes se informarem sobre eventuais motivos de impedimento ou suspeição do árbitro**, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem, à luz do princípio da boa-fé objetiva que, como já ressaltado, tem como deveres anexos a lealdade, a transparência e a colaboração. **Não cumpre tais deveres e, portanto, viola o princípio da boa-fé objetiva, a parte que, mesmo tendo plenas condições de investigar previamente eventuais motivos de suspeição ou impedimento do árbitro, venha a fazê-lo somente após a sentença arbitral que lhe fora desfavorável, evidenciando manifesto comportamento desleal e atentando contra os deveres de transparência e colaboração que deve existir em todo procedimento arbitral, como, a propósito, em qualquer procedimento de caráter jurisdicional**”.* (fls. 248; grifou-se).

49. Por essas razões, ainda que seja indiscutível que o dever de revelar compete aos árbitros, a jurisprudência deve se ocupar também de examinar o comportamento da parte diante

---

<sup>33</sup> Cf. <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2021/04/10/the-arbitrators-duty-of-disclosure-case-law-from-the-international-chamber-of-the-paris-court-of-appeal/> (acesso em 9/8/2023).

<sup>34</sup> Veja-se o art. 180.2 dessa Lei: “a parte pode impugnar um árbitro que tiver nomeado ou de cuja nomeação tiver participado apenas por razões de que, apesar de ter exercido a devida diligência, tomou conhecimento apenas depois da nomeação” (disponível em [https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA\\_Translation\\_English.pdf](https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA_Translation_English.pdf). Acesso em 9/8/2023, tradução livre).

dos fatos que subsidiam um pedido de anulação de sentença arbitral por força de alegada parcialidade do árbitro, a fim de verificar se a parte também agiu de boa-fé.

50. Ou seja, o Tribunal *a quo* agiu corretamente ao examinar como a parte (que alega serem graves e resultantes em parcialidade do árbitro determinados fatos que descobriu ao final da arbitragem) agiu no início da arbitragem. Estava a parte ciente desses fatos? Deveria ou poderia facilmente ter estado ciente de tais fatos? O fato que lastreia um pedido anulatório poderia ter sido conhecido com uma simples consulta ao currículo do árbitro? Essa é a natureza da indagação que os magistrados se colocam e daí resulta, sim, um dever de investigar os árbitros, consectário do dever de boa-fé e de colaboração com o deslinde do processo.

51. Os contornos dessa obrigação oriunda da boa-fé objetiva atribuível às partes foram abordados nas já mencionadas “*Diretrizes sobre o Dever de Revelação do Árbitro*”<sup>35</sup>.

52. Em primeiro lugar, na Diretriz de n. 5, previu-se a necessidade de as partes prestarem informações completas e atualizadas acerca das partes da arbitragem e de eventuais pessoas interessadas no conflito<sup>36</sup>, como forma de demonstrar ao candidato a árbitro quais pessoas e interesses devem ser considerados no momento do exercício do dever de revelação.

53. Em segundo lugar, ainda no âmbito das decorrências da boa-fé objetiva quanto ao dever de revelação, as Diretrizes também previram o ônus da parte de se informar a respeito de fatos públicos e notórios sobre o árbitro<sup>37</sup>, dando exemplos de que fatos se amoldariam a essa qualificação<sup>38</sup>. Além disso, imputa-se à parte o dever de suscitar eventuais questões relativas à independência e imparcialidade do árbitro com base nessas informações públicas e de fácil

---

<sup>35</sup> <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/diretrizes-do-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa.pdf>, em versão em português, acessado em 09.10.2023.

<sup>36</sup> Diretriz n. 5: “*As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das pessoas interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a)*”.

<sup>37</sup> Diretriz n. 6: “*Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar*”.

<sup>38</sup> Diretriz n. 6.1: “*As informações públicas e de fácil acesso às partes, como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma LATTES do CNPq; currículos divulgados em website pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmicas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a)*”.

acesso na primeira oportunidade de se manifestar, em linha com o que dispõe o art. 20 da LArb<sup>39</sup>, justamente para evitar comportamentos oportunistas de partes.

54. E, como arremate à incidência da boa-fé objetiva no processo arbitral e seguindo o que já prevê o art. 20 da LArb, as Diretrizes também dispuseram que o uso de informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade do árbitro em momento posterior à prolação de sentença arbitral depende da justificação pela parte que as utiliza acerca do momento no qual as informações são apresentadas<sup>40</sup>. Objetiva-se, assim, evitar, mais uma vez, a nulidade de algibeira, impondo a parte o dever de justificar a razão pela qual aquela informação não fora trazida aos autos em momento anterior ao da prolação da sentença arbitral.

55. À luz dessas considerações, torna-se mais fácil compreender que, na realidade, ao lado do dever de revelação por parte dos árbitros, existe também o dever de as partes agirem de boa-fé e colaborarem com o procedimento, como em qualquer processo justo. E isso precisa ser reconhecido pela jurisprudência deste Col. Superior Tribunal de Justiça.

### CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, pode-se concluir que:

- a. os requisitos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil foram devidamente preenchidos, vez que o CBAr é pessoa jurídica com representatividade adequada, por se tratar de instituição de maior relevância para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, o que realiza em diversas frentes, em procedimento que discute especificamente a interpretação e os efeitos de dispositivos da Lei de Arbitragem Brasileira, com reflexo não apenas em decisões (pendentes e pretéritas) relativas à arbitragem no Brasil, mas também em decisões estrangeiras com aplicação da lei brasileira;

---

<sup>39</sup> Diretriz n. 7: “A parte não poderá arguir – seja durante a arbitragem, seja depois do seu término – questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem”.

<sup>40</sup> Diretriz n. 8: “Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem”.

- b. eventual falha no dever de revelação não implica automática parcialidade do árbitro ou causa para anulação da sentença, sendo necessário averiguar, em cada caso concreto, se a falta da revelação implicava verdadeiro conflito de interesses ou não;
- c. não há dúvidas de que o árbitro é titular do dever de revelação (LArb, art. 14, §1º), o que não significa que as partes não tenham um dever ou ônus de colaboração com o processo, corolário do seu dever de boa-fé (CPC, arts. 5º, 6º e 378; CC, art. 422).

57. Portanto, certo de que sua participação neste feito contribuirá para a formação do convencimento dessa e. Turma do STJ em matéria de sensível e relevante interesse público, o CBAr requer, na forma do art. 138 do CPC, a sua admissão para atuar na qualidade de *amicus curiae*, para o fim de, respeitosamente, auxiliar na análise dos debates fundamentais para o julgamento desta demanda.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 10 de outubro de 2023.

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud  
OAB/SP 206.552  
Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem